

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 42/2022
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0007851-73.2022.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa VERTENTE EMPREENDIMENTO LTDA, CNPJ nº 22.155.269/0001-80, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa GUSTAVO RAMOS VAHL, CNPJ nº 36.692.129/0001-55, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 42/2022.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Durante o prazo legal para manifestação, foi apresentada a seguinte intenção pela empresa VERTENTE EMPREENDIMENTO LTDA:

Prezados, manifestamos nossa intenção de recurso, pelos seguintes fatos: 1 – A proposta de preços apresentada apresentada indícios de inexequibilidade, por está com preço muito abaixo do valor orçado pela administração. 2 – As notas explicativas deveriam ser apresentadas junto com o balanço, e não em ocasião posterior, além disso a NOTA EXPLICATIVA não apresenta registro na JUNTA COMERCIAL como determina Lei. Além de demais fatos que serão apresentados na fundamentação de nosso recurso

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foi aceita a intenção de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

O Recorrente anexa as razões de recurso alegando, em suma, que a proposta vencedora é inexequível por não corresponder à realidade de mercado, considerando-se o preço máximo estimado no instrumento convocatório. Também foi acrescentado ao certame documentação complementar (notas explicativas) inválida, já que não é pré-existente à abertura da sessão, tendo sido assinada em 14/09/2022 e não tendo sido registrada na Junta Comercial.

Cita legislação afeta à matéria, Súmula STF, princípios, doutrina e acórdãos TCU para pedir o provimento do recurso com a consequente inabilitação da Recorrida.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa DOMINIO ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, tendo perdido o prazo legal para manifestar intenção de recurso, registra:

Prezado sr. Pregoeiro, venho por meio deste, solicitar uma averiguação mais detalhada na documentação técnica da empresa declarada vencedora. isto porque, os documentos deles estão muito confusos, e um tanto suspeitos. Existem diversas CAT, sem registro de atestado, e atestados sem estarem registrados de forma adequada. Portanto, a fim de estabelecermos uma lisura a que todo processo licitatório requer, deve ser exigir da licitante, que apresente minimamente as notas fiscais dos serviços prestados nas suas CAT e atestados. Repito... a documentação apresentada tem fortes evidências de serem fornadas, isso é, atestados sem que houvesse a referida prestação do serviço... e nada melhor que a apresentação da nota fiscal do referido para confirmar ou não a prestação dos serviços.

Ainda que precluso o prazo, em virtude do teor consideramos analisar a informação observando a supremacia do interesse público.

4.2. Em sede de contrarrazões, a Recorrida rebate as alegações de recurso informando, em apertada síntese:

4.2.1. A proposta apresentada é exequível, visto que há comprovação de serviços executados com sucesso em contratação semelhante por preços abaixo dos praticados no mercado. Sua estratégia comercial é clara, optando por lucro mínimo por acreditar que o portfólio é mais importante e dá maior visibilidade no mercado, podendo o acervo técnico render lucro maior em futuras contratações.

4.2.2. O instrumento convocatório exige apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando sua boa situação financeira. Foi atendida a determinação, com o balanço patrimonial autenticado pelo SPED e, portanto, dispensado de registro na Junta Comercial, e o atual PGE ECD não exige anexação de notas explicativas. Assim, não houve descumprimento das condições de habilitação.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 29/2021 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, solicitamos manifestação prévia da Unidade responsável por esta contratação que assim aduz:

Senhor Pregoeiro,

Em análise ao recurso à habilitação da empresa GUSTAVO RAMOS VAHL por parte da empresa VERTENTE EMPREENDIMENTO LTDA. constante do evento SEI de nº 1647784, verificamos, resumidamente, o que segue:

- As razões recursais alardeada pela recorrente referem-se à “INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA”, por não ser razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 146.193,00, e por ser “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta” comprometendo a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa recorrida (subitem 9.7.3 do edital), quais sejam:
 - i. Por ter o licitante apresentado uma “proposta final com mais de 50% de desconto em relação ao valor estimado do pregão”;
 - ii. Por ser “impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado”;
 - iii. Por ter sido acostado pela empresa as Notas Explicativas às demonstrações contábeis sem observância à vedação do § 3º, do Art. 43, da Lei 8666/93 que diz respeito à inclusão posterior de documento ou informação **que deveria constar originariamente da proposta**;
 - iv. Por a juntada de as Notas Explicativas aos autos ter sido feita em desacordo com Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU o qual, possibilita que documento complementar pré- existente a abertura da sessão pública seja posteriormente vir a ser anexado;
 - v. Por o documento complementar apresentado, as Notas Explicativas, não ter natureza pré- existente “uma vez que foi validado pelo contador e representante legal após abertura da sessão o que

acarreta imediata inabilitação da licitante”.

E PEDE, resumidamente:

- 1º - Que o recurso seja julgado provido com efeito suspensivo, para que seja anulada a decisão favorável, no certame em comento, à empresa GUSTAVO RAMOS VAHL;
- 2º - Que seja declarada inabilitada a empresa GUSTAVO RAMOS VAHL por não possuir notas explicativas anterior a data de abertura da sessão pública;
- 3º - Que em não sendo reconsiderada a decisão, se digne ao Sr. Pregoeiro em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que ela o aprecie com objetivo de reconhecer a inexequibilidade da proposta vencedora.

Em análise do contrarrazoado ao recurso da VERTENTE EMPREENDIMENTO LTDA. apresentada pela GUSTAVO RAMOS VAHL constante do evento SEI 1653709, verificamos, simplificadamente, o que segue:

- O preço ofertado é EXEQUÍVEL, pois em contratação semelhante com o Município de Barra de São Francisco/ES “demonstra que a empresa executou a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura por valor unitário inferior ao ofertado neste certame” e que a “CONTRARRAZOANTE apresentou o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados NA FORMA DA LEI”, como justifica:
 - i. Que “os critérios aritméticos fixados pelo art. 48, do Estatuto das Licitações, não são inflexíveis ou absolutos. A lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, inicialmente considerada inexequível poderá se converter em exequível, dada a realidade, os custos e o lucro lícito projetado”;
 - ii. Que “Tem que reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta seja inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta”, relativamente ao parágrafo do Art. 48, da Lei nº 8.666/93, conforme Acórdão nº 1.857/2011 – Plenário do TCU;
 - iii. Que “A empresa opta pelo lucro mínimo nos seus trabalhos e acredita que o portfólio é mais importante e dá maior visibilidade no

mercado, além de acreditar que os acervos técnicos poderão render lucro maior em futuras contratações”;

- iv. Que “A CONTRARRAZOANTE apresentou o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados NA FORMA DA LEI conforme os requisitos demonstrados acima, comprovando sua boa situação financeira”, dizendo acerca da qualificação econômico-financeira; e
- v. Que “o Atual PGE ECD não exige que seja anexado as notas explicativas, porém, em obediência à Lei 6.404/1976 estas foram inseridas”; e
- vi. Que “que o SPED CONTÁBIL ao gerar relatório do Balanço Patrimonial não emite as notas explicativas no conjunto” e que, quando necessário a sua impressão, a empresa o faça ao seu bel-prazer.

E PEDE:

- “1. O recurso impetrado pela empresa VERTENTE EMPREENDIMENTO LTDA no TODO seja julgado como improcedente e;
2. Seja mantida a habilitação da empresa GUSTAVO RAMOS VAHL e que o pregão siga normalmente o rol de seus procedimentos e seja homologada a licitação”.

Requer, a Recorrente, que em não sendo atendidos seus pleitos por Vossa Senhoria, que os presentes autos sejam remetidos ao Presidente deste Regional.

É o que conseguimos colher do arrazoado e do contra-arrazoado das litigantes, VERTENTE xGUSTAVO.

Manifestamo-nos:

■ No tocante à suposta inexequibilidade, sabemos que em contratações que não diz respeito à mão de obra residente é de difícil aferição. Portanto, nos utilizamos da análise comparativa de valores das contratações que formaram o preço estimado do Edital de Licitação e da contratação atestada pelo Município de Barra de São Francisco/ES conforme *link* abaixo e SEI **1654453**, como segue:

- 1º - Comparando os valores dos 16 (dezesseis) **itens** que compõem o quadro de serviços licitados com os valores propostos pela empresa Gustavo Ramos Vahl, vemos que 10 (dez) deles há contratações

com preços iguais ou superiores ao da recorrida, embora a mediana (que foi utilizada conforme Manual do STJ) tenha valores superiores;

2º - Comparando os valores do Edital de Licitação do Município de Barra de São Francisco, *link* abaixo e SEI **1654453**, com os valores propostos pela recorrida que se sagrou vencedora naquele município, cujo valores se encontram na Ata de Registro de Preços (*link* abaixo e SEI **1654490**) verificamos a compatibilidade (com relação à itens idênticos) dos preços com o proposto na nossa licitação e, em alguns itens, os valores propostos na licitação municipal são inferiores aos propostos para o TRE-PI. Verificamos, ainda, que o Contrato nº 94/2021 do MBSF (*link* abaixo e SEI 1654556), foi devidamente executado conforme Atestado inserto na página 26, da documentação encartada no evento SEI 1642676 e devidamente pago por aquele município, conforme Relatório de Pagamento levantado, por esta Equipe de Apoio - *link* abaixo e SEI 1654569.

Dito isso, **acerca da inexequibilidade**, esta Equipe de Apoio às Licitações, ancorada no Acórdão 1.857/2011 – Plenário TCU, tendo, com base nas documentações encartadas pela Recorrente; Recorrido e por nós levantadas: **manifesta-se pela habilitação** da empresa GUSTAVO RAMOS VAHL em firmar pacto com esta Administração.

▪ No tocante à suposta irregularidade na apresentação das Notas Explicativas por parte da recorrida por conta extemporaneidade de tal documentação por conta da data de aposição da assinatura por quem de direito, como segue:

1º - O Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU, é bastante claro ao dizer que é admitido a apresentação de documentação complementar pré-existente a abertura da sessão pública;

2º - O § 2º, do Art. 1.184, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), também é claro no que diz respeito quais documentações contábeis devem ser assinadas e por quem, *in verbis*:

“§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária”. (destacamos).

3º - As Notas Explicativas, segundo o item 26, do Anexo a Interpretação Técnica Geral, ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada pela Resolução CFC Nº 1.418/2012, distingue as demonstrações contábeis das notas explicativas que as seguem, *in verbis*:

"26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários".

Portanto, em suma, podemos concluir que a exigência de assinatura do contador e do proprietário de uma empresa nas peças contábeis deve limitar-se aos casos previstos na legislação, especialmente as normas que regulamentam as formalidades das demonstrações e que, o fato das assinaturas destes em data posterior à sessão de abertura da licitação, em 14.09.2022, por si só, não comprova que as tais notas foram confeccionadas em data diferente à data de elaboração dos demais documentação contábil, não é usual e, também, a recorrente não comprovou tal fato.

Dito isso, **acerca da possível irregularidade na apresentação das NOTAS EXPLICATIVAS**, esta Equipe de Apoio às Licitações, **manifesta-se pela habilitação** da empresa GUSTAVO RAMOS VAHL em firmar pacto com esta Administração.

Em análise ao recurso à habilitação da empresa GUSTAVO RAMOS VAHL por parte da empresa DOMINIO ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, embora atardado, constante do evento SEI de nº 1650304, verificamos, resumidamente, o que segue:

As razões recursais juntadas pela recorrente referem-se à possibilidade de fraude praticada pela recorrida, ao afirmar que "a documentação apresentada tem fortes evidencias de serem forjadas" comprometendo a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa arrazoada (subitem 9.7.3 do edital), quais sejam:

- i. Pois estariam "os documentos deles estao muito confusos, e um tanto suspeitos"; e
- ii. Pelo fato de existir "diversas CAT, sem registro de atestado, e atestados sem estarem registrados de forma adequada";

E PEDE, resumidamente:

1º - Que a recorrida apresente as notas fiscais dos serviços prestados nas suas CAT's e atestados.

Em análise do contrarrazoado ao recurso da DOMINIO ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. apresentada pela GUSTAVO RAMOS VAHL constante do evento SEI 1653709, verificamos, simplificadamente, o que segue:

- i. Que a “acusação extremamente grave e totalmente infundada”; e
- ii. Que “existem atestados registrados junto ao CREA-RS. A CAT 1968217 e a CAT 1968115 que se referem a atividades concluída”.

Nada requer.

É o que conseguimos colher do arrazoado e do contra-arrazoado das litigantes, DOMÍNIO x GUSTAVO.

Manifestamo-nos:

No tocante à suposta apresentação de documentação forjada pela Recorrida, esta Equipe de Apoio, em sua análise, ateve-se apenas a documentação relativa ao Atestado constante da página 26, da documentação encartada no evento SEI 1642676, pois conforme Resposta à Diligência 117, SEI 1641327, foi comprovado a sua conformidade. Portanto, por ser tal documentação suficiente para comprovação da capacidade técnica da recorrida, **manifestamo-nos pela habilitação** da empresa GUSTAVO RAMOS VAHL em firmar pacto com esta Administração.

Esclarecemos, por fim, a empresa DOMÍNIO e demais que averiguações de possível ilicitudes devem ser pleiteadas junto ao Ministério Público, no caso Federal.

Posicionamento da Equipe de Apoio à licitação no tocante a licitação em curso:

Pela **habilitação** da empresa **GUSTAVO RAMOS VAHL** e improcedência dos recursos interpostos pelas empresas Vertente Empreendimento Ltda. e Domínio Engenharia Arquitetura e Construção Civil Ltda.

Em tempo, seguem em abaixo, link de outros relatórios colhidos no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco/ES que corroboram a execução contratual (Pacto 94/2021) por parte da empresa Gustavo Ramos Vahl e disponibilizados na Transparência do TRE-PI.

Link para consulta, conforme informado acima:

https://www.tre-pi.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/arquivos/2022/tre-pi-pregao-42-2022-documentos-diligencia/@@download/file/TRE-PI-pregao-42-2022-diligencia-comprovacao.pdf

Isto posto, não merecem prosperar as irresignações interpostas.

6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebemos o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade e, ainda, analisamos a irresignação tardia inserida como contrarrazões para julgá-los **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão que declarou a empresa GUSTAVO RAMOS VAHL, CNPJ nº 36.692.129/0001-55, vencedora do Pregão Eletrônico nº 42/2022.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

CPL, em 26 de outubro de 2022.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1656498 e o código CRC 31FC2F40.